

O PROCESSO PENAL E OS DIREITOS HUMANOS SOB OS GRILHÕES DE NOSSO PASSADO INQUISITORIAL

CRIMINAL PROCEDURE AND HUMAN RIGHTS IN OUR SHACKLES OF INQUISITORIAL PAST

*Reinéro Antonio LÉRIAS **

“São os mortos que governam. Veja homem, veja como eles impõem sua vontade sobre nós. Quem faz as leis? Os mortos! Quem faz os costumes a que obedecemos e que formam e moldam as nossas vidas? Os mortos!(...) Se traça uma linha o agrimensor começa em algum ponto estabelecido pelos mortos; e se alguém apela para a lei numa questão, o juiz examina o passado em seus livros até descobrir como os mortos a resolveram e segue a mesma norma.(...)” M.Davison Post-Uncle Abner. ¹

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Um breve histórico do direito penal do ocidente; 3. A gênese da inquisição e sua ingerência no Brasil colônia; 4. O processo penal brasileiro coevo: persistência das práticas inquisitórias; 5. Considerações finais; 6. Referências.

RESUMO: Este texto tem por objetivo apresentar uma breve história do processo penal Brasil, assinalando a persistência contemporânea de práticas comuns de nosso passado inquisitorial.

ABSTRACT: This paper aims to present a brief history of the criminal proceedings Brazil, indicating the persistence of contemporary common practices of our past inquisitorial.

* Possui graduação em História pela Universidade de São Paulo, graduação em Pedagogia pela Faculdade de Filosofia Ciências e Letras Nove de Julho e doutorado em História Econômica pela Universidade de São Paulo. Atualmente é professor da UENP - Universidade Estadual do Norte do Paraná, Campus de Jacarezinho, ministrando aulas na Pós-Graduação, Mestrado em Ciência Jurídica. Artigo submetido em 08/04/2011. Aprovado em 06/06/2011.

¹ Apud .FERNANDES-ARMESTO, Felipe. Milênio. Tradução de Antonio Machado. Rio de Janeiro: Record, 1999. Epígrafe.

PALAVRAS-CHAVE: processo penal; direitos humanos; passado inquisitorial.

KEYWORDS: criminal procedure; human rights; inquisitorial past.

1. INTRODUÇÃO

Antes de qualquer palavra que se pretenda dizer e, independentemente daquilo que com ela se almeje, há que se ter claro que nenhum discurso que se pretenda crítico, deve ser da mesma forma, objeto de crítica. Porquanto, no momento em que essa relação de reciprocidade deixar de ocorrer, ele transformar-se-á, quer se queira, ou não, em censura; útero do qual nascem, concomitantemente, os totalitarismos e o réquiem da liberdade. Entretanto, por mais sabido que isso possa parecer, Heidegger alerta a todos em o Ser e o Tempo: “Esquecemos o que é o ser e também esquecemos esse esquecer.”² Grosso modo, esquecemos que esquecemos.

Conquanto, se possa concordar, ou discordar do teor da epígrafe, que está sendo utilizada, obviamente, como provocação temática, ele nos leva, pelo menos, a três indagações. São os mortos que delimitam a vida dos vivos? Ou, são os vivos que dão vida aos mortos? Ou, as duas coisas ao mesmo tempo? Inquestionavelmente, há que se ponderar nas relações que são estabelecidas entre presente e passado. Todavia, mesmo correndo o risco de total anacronismo, frise-se total, porquanto é impossível fazê-lo anulando-o, por completo. A isso os gregos davam um nome, *epoché*, isto é, suspensão de todo e qualquer julgamento; também conhecido por *pirronismo*, termo oriundo do nome mais expressivo desta corrente de pensamento, o cético Pirro de Elis, séc.III a.C.³ Portanto, todas as gerações, pelo menos em tese, procuram copiar, imitar e, até mesmo, reproduzir aquelas que as antecederam; naturalmente, até onde isso for possível. Mesmo porque, se essas cópias, imitações e tentativas de reproduções continuassem *ab a eterno*, o homem coevo, certamente, estaria ainda na idade da pedra, ou coisa que o valha, impossibilitado de realizar mudanças e inovações no seu presente vivido.⁴

Outrossim, é preciso atentar para o fato de que as teses que buscam refutar a velha máxima “os vivos carregam os mortos”, acabam por se vergar diante da impossibilidade de olvidar por completo os mortos. Até porque insistir nestas teses é o mesmo que tentar excluir, por completo, a memória e, com isso, o próprio passado. Nas palavras do aclamado sociólogo Raymond Aron:

Mas não existe uma realidade histórica pronta antes da ciência que cumpriria simplesmente reproduzir com fidelidade: a história é o resultado

² Apudo. SAFRANSKI, Rudiger .Heidegger: um mestre da Alemanha entre o bem e o mal. Tradução de Lya Luft. São Paulo: Geração Editorial , 2005, p.1 88.

³ ABAGNANNO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. Tradução de Alfredo Bosi. São Paulo: Martins Fontes, 1998. D'ONÓFRIO, Salvatore. *Pequena enciclopédia da cultura ocidental: o saber indispensável, os mitos eternos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005, p. 56-57.

⁴ HOBBSAWM, Eric. *Sobre história*. Tradução de Cid Knipel. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.p.22-23.

ARGUMENTA - UENP	JACAREZINHO	Nº 16	P. 13 – 42	2012
------------------	-------------	-------	------------	------

do esforço num sentido criador, pelo qual o historiador, estabelece essa relação entre o passado que ele evoca e o presente que é seu.⁵

Vale dizer, toda história é contemporânea, vaticinou Benedetto Croce (1866-1955)⁶, a construção do discurso feita pelo historiador dá-se, necessariamente, no presente em relação a um corte feito por ele, referente a um dado passado. Portanto, a arquitetura deste só se torna possível graças a uma documentação gestada pelo passado.⁷ Em suma, nenhum discurso que se pretenda histórico pode ser construído no presente à revelia do passado. Estas considerações, *en passant*, denotam um posicionamento contrário àquelas correntes do pensamento histórico coevo que procuram nivelar a narrativa histórica à do romance, a exemplo de um de seus precursores, o historiador norte-americano, Hayden White.⁸ Proceder desta forma, é ensejar dúvidas no tocante à possibilidade do discurso histórico ambicionar a verdade. Este posicionamento de por em xeque a veracidade das provas documentais conflui no sentido de banalizar a memória e, por conseguinte, o passado. Foi o que ocorreu na Alemanha e na Inglaterra nos anos 80, quando alguns historiadores passaram a negar o holocausto, conforme registram os historiadores franceses, Jean Boutier e Dominique Julia.⁹ Seria o mesmo que negar as atrocidades praticadas em nosso passado escravista.

Outrossim, estaríamos sendo ingênuos, se não atentássemos para o fato de que um debate deste jaez demandaria um esforço intelectual hercúleo, o que está longe de nossas pretensões. A dimensão e complexidade de tal temática é incomensurável em todos os planos que se pense, fugindo por completo dos objetivos deste texto.

Estamos conscientes de que existe uma pirâmide de obras, que faria inveja a Quéops, que analisa com profundidade e pertinácia a questão da verdade em história, da narrativa no campo da literatura e da história, debatidas por críticos literários e historiadores consagrados de várias correntes de pensamento.¹⁰

Este rápido intróito, necessário, a nosso ver, visa chamar a atenção para o fato de que tanto o presente pode maquiagem o passado, banalizando-o, a serviço de interesses escusos do *status quo* vigente, bem como este pode perpassar o tempo chegando ao presente, também maquiado em nome de práticas que se nos apresentam novas, modernas ou pós-modernas; a serviço, ademais, obviamente daqueles que tencionam perpetuar-se no poder. A guisa de exemplo só para citar um, a Carta de Pero Vaz de Caminha, documento precursor que relata, dentre

⁵ Apud. RICOEUR, Paul. *Tempo e narrativa*. Tomo I. Tradução de Constância Marcondes César. Campinas, SP: Papirus, 1994, p.142.

⁶ HUGHES-WARRINGTON, Marnie. Benedetto Croce. In: 50 grandes pensadores da história. Tradução de Beth Honorato. São Paulo: Contexto, 2002, p.69 a 77.

⁷ GINZBURG, Carlo. *Relações de força: história, retórica, prova*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003. p. 43.

⁸ WHITE, Hayden. *Meta-história: a imaginação histórica do século XIX*. Tradução de José Laurênio de Melo. São Paulo: EDUSP, 1992.

⁹ BOUTIER, Jean; DOMINIQUE Julia. *Passados recompostos: campos e canteiros da história*. Tradução de Marcela Montara e Anamaria Skinner. Rio de Janeiro: UFRJ-GV, 1998, p.44-45.

¹⁰ CANNADINE, David(coord.) *Que é história hoje?* Tradução e Rui Peres Cabral. Lisboa: Gradiva, 2006.

ARGUMENTA - UENP	JACAREZINHO	Nº 16	P. 13 – 42	2012
------------------	-------------	-------	------------	------

outras coisas, a exuberância da terra avistada por Pedro Álvares Cabral¹¹, isso em uma sexta feira de 1º de maio de 1500. Passados 496 anos, quase cinco séculos, portanto, ainda se lê:

Ainda mais surpreendente é o fato de que as mesmas expressões usadas desde Caminha: clima saudável e agradável, grandes florestas e rios lindos, céus e praias, terra fértil e abundante, recursos animais e vegetais e minerais. Alguns entrevistados não se acanharam em dizer que o Brasil era o país mais bonito do mundo, uma terra abençoada por Deus, em suma, o paraíso terrestre.¹²

A única coisa nova existente entre esta pesquisa realizada na região metropolitana do Rio de Janeiro entre os anos de 1995 e 1996 e a Carta de Caminha, é que nelas utilizou-se a palavra Brasil e não Ilha de Vera Cruz.

Diante do exposto, não foi por outro motivo que o título do presente texto: "O processo penal e os direitos humanos sob os grilhões de nosso passado inquisitorial"; e, conseqüentemente, a escolha da epígrafe, feita ao acaso, antes do título, mas que, conseqüentemente, fundem-se, literalmente, no cadinho de nossa história jurídico política.

O nosso interesse pela temática nasceu em decorrência, principalmente, de duas leituras. Uma bastante antiga, a obra *Vigiar e punir* de Michel Foucault¹³; a outra, ao contrário, bastante recente, *Ensaio de Antropologia e Direito*, de Roberto Kant de Lima¹⁴, coletânea de textos, sobretudo, dois, os quais discorrem sobre a nossa tradição inquisitorial. Leituras estas, obrigatórias para todos aqueles que, direta ou indiretamente, estão ligados ao universo jurídico. Essas leituras acabaram por se inverter no tempo. A de Kant de Lima incitou-me à releitura de *Vigiar e punir* de Foucault.

Conquanto o nosso foco seja o processo penal coevo e sua herança inquisitorial, há que se ter claro, que o direito penal é, e muito, anterior ao surgimento da Inquisição, a qual deu-se no século XIII.

2. UM BREVE HISTÓRICO DO DIREITO PENAL DO OCIDENTE

No primeiro código escrito que se tem notícia, é o de Ur-Nammu, aproximadamente, 2040 a.C.¹⁵; Suméria, hoje, território iraquiano; conquanto não

¹¹ PEREIRA, Paulo Roberto(org.). *Os três únicos testemunhos do descobrimento do Brasil*: carta de Pero Vaz de Caminha, carta do Mestre João, relação do Piloto Anônimo. Rio de Janeiro: Lacerda, 1999.

¹² CARVALHO, José Murilo de. *Terra do nunca*: sonhos que não se rea lizam. In: BETHELL, Leslie. (org.) Brasil fardo do passado, promessa do futuro: dez ensaios sobre política e sociedade brasileira. Tradução de Maria Beatriz de Medina. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 50.

¹³ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*: o nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalho. 28ª ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2004.

¹⁴ LIMA, Roberto Kant de. *Ensaio de antropologia e de direito*: acesso à justiça e processo institucionais de administração de conflitos e produção da verdade jurídica em uma perspectiva comparada. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

¹⁵ GILLISEN, John. *Introdução histórica ao direito*. Tradução de A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gubenkian, 2001, 61.

ARGUMENTA - UENP	JACAREZINHO	Nº 16	P. 13 – 42	2012
------------------	-------------	-------	------------	------

haja concordância entre os historiadores no que tange à cronologia. Nele já havia penas indenizatórias estipuladas de acordo com o tipo de crime:

Um cidadão fraturou o pé ou uma mão de outro cidadão durante uma rixa, pelo que pagará 10 siclos de prata. Se um cidadão atingiu outro com uma arma e lhe fraturou um osso, pagará com uma mina de prata.(...)¹⁶

Um siclo de prata era uma argolinha feita deste metal pesando 6g.

Segundo o historiador norte-americano Samuel Noah Kramer, a primeira sentença judicial penal que se conhece é de 1850 a.C, também na Suméria, ano em que foi assassinado um homem, funcionário de um templo chamado Lu-Inanna, por três outros, um barbeiro, um jardineiro e o terceiro de profissão desconhecida. Desconhece-se os motivos do homicídio, mas se sabe que todos foram condenados à pena capital por um júri.¹⁷

Todavia, de todos os códigos do direito antigo que deixaram seus registros de leis penais que chegaram à contemporaneidade, a exemplo do egípcio e do hitita, além do já citado sumeriano, foi o de Hamurabi, aproximadamente, 1780 a.C., o mais completo deles. Descoberto entre 1901 e 1902, em Susa, antiga capital do Império Persa, território iraniano hoje; perpassou o tempo por mais de 26 séculos, quase totalmente intacto. Isto porque os seus 282 artigos, que versavam sobre o direito de família, penal, trabalhista, comercial etc., estarem inscritos em um enorme monolito em forma cilíndrica, feito de pedra basáltica preta de 2,25 m de altura, em cuja base é possível ler, ainda hoje, pois encontra-se no Museu do Louvre, Paris:”Hamurabi, rei do direito, sou eu a quem Shamash oferece as leis.”¹⁸ Shamash era a divindade que proclamava a justiça na cidade-estado da Babilônia, situada também no Iraque. Dele nasce, ademais, o conhecidíssimo aforismo:”Olho por olho, dente por dente.”que para ficar completo deve-se acrescentar:”mão-por-mão, pé-por-pé”. Mais conhecido por Lei de Talião. Há que se observar que está expressão não foi criada pelos babilônios, mas sim pelos romanos no século V a. C., pois Talião vem do latim “*talis*”, que quer dizer, tal qual; palavra totalmente desconhecida pelos babilônios.¹⁹ É necessário frisar, ademais, que a seqüência olho, dente, mão e pé do aforismo, estabelecia uma escala de valores a ser pago, o olho era o que mais valia, e assim, sequencialmente. O código penal era bastante violento. A guisa de exemplos: o incesto do filho com a mãe tinha por pena capital, a fogueira: no caso de ser a filha com o pai, era o exílio deste; o filho que espancasse o pai, ou traísse a sua confiança, tinha a mão decepada.²⁰

¹⁶ LÉRIAS, Reinéro Antonio. *Uma leitura do direito antigo na história*. Ourinhos:digitalizado, 2005, p.32.

¹⁷ KRAMER, Samuel Noah. *A história começa na Suméria*. Tradução de Fernando Piteira Santos. Portugal: Publicações Europa-América, 1997, p.80.

¹⁸ GILLISEN, John. op.cit. p.64.

¹⁹ LÉRIAS, Reinéro Antonio. op.cit. p.31

²⁰ *Código de Hamurabi*: escrito em cerca de 1780 a.C. Traduzido por Leonardo William King. Tradução para o português de Júlia Vidili. São Paulo: Madras, 2004. p. 31 a 36.

ARGUMENTA - UENP	JACAREZINHO	Nº 16	P. 13 – 42	2012
------------------	-------------	-------	------------	------

Indiscutivelmente, o direito antigo hebraico, foi aquele que, dentre outros, a exemplo do grego e o romano, teve e tem, ainda, nos códigos ocidentais, que o sucederam, uma enorme influência. Pode-se afirmar que ele foi uma mescla do divino, do sagrado e da vida do homem. Entretanto, não havia um livro específico para o direito. O chamado Antigo Testamento, ou Pentateuco, ou a Tora, ou as Leis Mosaicas, de acordo com a tradição hebraica foram redigidos por um só homem, Moisés. Obviamente, criação do mito religioso. Nestes livros detecta-se, facilmente, o direito penal, cujos delitos podem ser, grosso modo, sintetizados: contra divindade-idolatria, blasfêmia, violação das festas religiosas; delitos contra o próximo, homicídios voluntários e involuntários. As penas foram espelhadas, em alguns pontos, pela Inquisição, conforme se verá. Morte pelo fogo em caso de incesto; flagelação, o réu era açoitado com varas que, segundo o Deuteronômio, não podia ultrapassar quarenta vezes; havia também, a decapitação e lapidação (morte por apedrejamento, pena mais utilizada), que continua a ser praticada contra as mulheres no mundo muçulmano até os dias de hoje. O anátema era muito temido por todos, pois representava a morte social do indivíduo.²¹

Até muito recentemente, anos 80, do século que se passou, era comum asseverar que os gregos não foram grandes juristas, posto que não souberam construir uma ciência do direito, não sistematizaram, sequer, um direito privado.²² Dentre os principais motivos que os levaram a isso está o fato de que eles preferiam falar à escrever; que não aceitavam a intermediação entre os cidadãos e os seus direitos, ou seja, não havia a figura do advogado; que uma das principais cidades gregas, Esparta, não conhecia o direito escrito. Estas razões não deixam de ser verdadeiras, pois o advogado que conhecemos hoje, tem a sua gênese no século XIII.²³

Todavia, as novas pesquisas arqueológicas contemporâneas demonstram outros nortes. Uma obra recente de autoria do professor grego Ilias Anaroutoglou, *Leis da Grécia antiga*²⁴, permite revisar parte daquelas leituras que se tornaram paradigmas por muito tempo.

Este trabalho elenca, por exemplo, o direito de família, a herança, o divórcio, delitos sexuais, o adultério; do direito comercial; dos contratos de aluguéis; cunhagem de moedas; do direito penal e suas leis processuais; sobretudo, nas cidades de Atenas e Gortina, esta situada na ilha de Greta, nos séculos VI a II a.C.

Os dois principais tribunais atenienses foram: o Areópago e o Heliaia. O primeiro era o mais antigo de Atenas, responsável dentre outras coisas, por grande parte da administração da polis, da religião, da guerra e da aplicação da justiça, sobretudo, àquela atinente aos homicídios; preocupação primeira do arcontado de

²¹ LÉRIAS, Reinéro Antonio. op.cit p.55-56.

²² GILLISEN, John. op.cit. p.73.

²³ LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história*: lições introdutórias. São Paulo: Max Limonad, 2000, p.38.

²⁴ ARMAOUTOGLU, Ilias. *Leis da Grécia antiga*. Tradução de Ordep Trindade Silva e Rosiléa Pizarro Carnelos. São Paulo: Odyseus, 2003.

ARGUMENTA - UENP	JACAREZINHO	Nº 16	P. 13 – 42	2012
------------------	-------------	-------	------------	------

Drácon(621 a.C.), que lutava pela substituição da vingança privada por uma justiça pública; momento em que já se distinguia o homicídio voluntário, do involuntário e da legítima defesa. O segundo, tribunal a céu aberto, da Heliaia (Helio, sol em grego), criação atribuída ao arconte Sólon(594 a.C), considerado o primeiro tribunal popular que se conhece no Ocidente.²⁵

Dentre as normas penais registradas por Arnaoutoglou, ressaltam-se: lei sobre a prostituição masculina, cuja pena poderia ser a morte; lei asebeia (impiedade), deixar de adorar os deuses do panteão dos hortodoxos helenistas, era crime capital, foi, portanto, uma das principais razões que condenaram Sócrates à pena de morte em 399 a.C.²⁶; leis sobre o roubo; leis sobre o suborno; lei sobre o homicídio culposo, a pena ia da morte, exílio ou indenização; lei sobre a hybris(excesso em grego), sendo caracterizado como crime toda ação que infligisse desonra ou vergonha, aquele que a praticasse, deveria indenizar a vítima.²⁷

O direito romano e suas leis penais tem como marco histórico a Lei das XII Tábuas, 450 a.C., é considerada umas das principais fontes do direito romano, além é claro do *Corpus Iuris Civilis*, nascido sob o poder de Justiniano(525 a 565), com a coordenação de Triboniano. Este corpus é considerado o maior legado da cultura romana para o Ocidente, deixando suas indelévels marcas nas culturas italiana, francesa, espanhola, portuguesa e romena. Nas palavras de um dos maiores intelectuais que o Brasil conheceu, o austríaco aqui radicalizado até a sua morte em 1978, Otto Maria Carpeaux:

A obra capital da literatura romana é o *Corpus Júris*. Desaparecerá o Império político-militar dos romanos sobre o mundo Mediterrâneo-ocidental da África até a Britânia. Mas a dominação romana subsiste no fundo da consciência política nos conceitos de jurisprudência e na organização da Igreja romana. O monumento literário desta capacidade de organização é o *Corpus Juiris*.²⁸

Discorrer sobre o direito romano, diante do exposto é ter uma pretensão enciclopédica, o que não é o caso; mas analisar alguns aspectos das relações do processo penal e sua herança inquisitorial, tornar-se-ia impossível fazê-lo à sua revelia e de sua gênese, a Lei das XII Tábuas, ao redor da qual girava a tradição jurídica romana.²⁹ Foi por seu intermédio que o *pátria potesta* personificava a dimensão e alcance do poder do *pater-familias*, que o permitia ter o direito de vida e de morte sobre todos aqueles que o cercavam no *domus*; podendo tirar a

²⁵ DURANT, Will. *A história da civilização: nossa herança oriental*. Tomo I. Tradução de Mamede de Souza Freitas. Rio de Janeiro: Record, s/d.

²⁶ DURANT, Will. *A história da civilização*; Tomo IV. A idade da fé. Tradução de Mamede de Souza Freitas. Rio de Janeiro: Record, s/d. p. 694.

²⁷ ARNAOUTOGLU, Iias. op.cit. p. 76 a 84.

²⁸ CARPEAUX, Otto Maria. *História da literatura ocidental*. V. 1.2. ed. Rio de Janeiro: Alhambra, 1978, p.77.

²⁹ BRETONE, Mário. *História do direito romano*. Tradução de Isabel Pereira dos Santos. Lisboa: Editorial Estampa, 1990, p.61.

ARGUMENTA - UENP	JACAREZINHO	Nº 16	P. 13 – 42	2012
------------------	-------------	-------	------------	------

vida do próprio filho quer por questões de deformidades físicas, quer por questões de herança ou por questões de infidelidade conjugal ou, simplesmente, porque ele não fazia o *tollere*, isto é, levantar a criança do chão, tão logo, após o nascimento, a parteira o havia deixado; com este ato o rebento, menino ou menina, estava sendo enjeitado e, portanto, seria levado para o monturo público, para ficar a mercê dos animais, dos traficantes de escravos ou, por felicidade, fosse recolhido por alguém.³⁰ Igualmente, há que se frisar, que não havia emancipação do filho; pois, enquanto, o pai vivesse ele era totalmente submisso àquele. Havia apenas uma exceção, a venda do filho: Tábua IV (do pátrio poder)-II-“Se o pai vendeu o filho por três vezes, que esse filho não recaia mais sobre o poder paterno,”³¹

Há que se frisar também, a incipiente estruturação do direito público e privado na Lei das XII Tábuas, na qual já se encontra uma tênue linha divisória entre os chamados delitos públicos e privados. Tábua X-V- “Se um juiz ou um árbitro indicado pelo magistrado receber dinheiro para julgar a favor de uma das partes em prejuízo de outrem, que seja morto.”³² IX- “Se alguém insuflar o inimigo contra a Pátria ou entregar um cidadão ao inimigo, seja morto. Delito privado: Tábua VII-I- Pena capital ao autor de injúrias ou ultrajes públicos difamatórios; X- Aquele que causar incêndio num edifício público, ou em um moinho de trigo próximo de uma casa, se o fez consciente, que seja amarrado, flagelado e morto pelo fogo; se o fez por negligência, será condenado a reparar o dano.(...)”³³

Após este sumário histórico das raízes do direito penal no Ocidente, retomemos a proposição primeira do presente texto.

3. A GÊNESE DA INQUISIÇÃO E SUA INGERÊNCIA NO BRASIL COLÔNIA

Já foi dito em linhas anteriores que a Inquisição, também conhecida como Tribunal do Santo Ofício surgiu no século XIII, conquanto não se saiba ao certo o ano e o papa que a instaurou. O que se tem registro é que a partir do pontificado de Gregório IX (1227-1241), iniciou-se a nomeação cada vez maior de inquisidores, sob o comando dos dominicanos, apelidados então, de *Domini cannes*, ou seja, cães de Deus.³⁴ Conquanto haja controvérsias, o referido papa editou uma bula em 1233, denominada *Licet ad capiendos*, que acirrava, sobremaneira, a perseguição sem tréguas às heresias.³⁵

Destarte, são instituídas, num crescendo, as medidas inquisitoriais contra qualquer tipo de comportamento considerado herético. A palavra heresia vem do grego *haíresis* e do latim *haeresis*, que quer dizer, escolha, opção, que passa a ter

³⁰ VEYNE, Paul. *Do ventre materno ao testamento*. In: ARIES, Philippe, DUBY, Georges. História da vida privada I. *Do Império Romano ao ano mil*. Tradução de Hildegard Feist. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p.23.

³¹ PRADO, Antonio Orlando (org.). *Código de Hamurabi*, Lei das XII Tábuas, Manual dos inquisidores, Lei do Talião. São Paulo: Paulistanajur, 2004, p.59

³² PRADO, Antonio Orlando .op.cit. p.55-56.

³³ Id.Ib. p. 61-62.

³⁴ DURANT, WILL. op.cit. p.696.

³⁵ PRADO, Antonio. op.cit. p.71.

ARGUMENTA - UENP	JACAREZINHO	Nº 16	P. 13 – 42	2012
------------------	-------------	-------	------------	------

uma conotação pejorativa, uma afronta às crenças cristãs; assim, em 1252, o Papa Inocêncio IV editou a bula *Ad Extirpanda*, a qual além de institucionalizar o Tribunal do Santo Ofício, autorizou o uso da tortura.³⁶ Outrossim, nasce também o inquérito, cujos processos eram instituídos a partir, de uma simples denúncia, visto que esta já era considerada prova de culpa; ao acusado competia provar a sua inocência; coisa praticamente impossível, porquanto este era mantido incomunicável. Além de ignorar, por completo, o teor das acusações e as razões de seus supostos delatores, também estes desconhecidos por ele, porquanto, tudo era feito em segredo; ninguém, nenhum parente ou advogado poderia visitá-lo; isso competia, somente, aos agentes inquisitoriais. Além do que, as custas processuais e a prisão corriam por conta do acusado. O julgamento, ademais, era feito em segredo; devendo ainda o acusado se, porventura solto, prometer, sob forma de juramento, jamais revelar o que a ele tivesse acontecido.

É necessário frisar, outrossim, que a partir do momento em que o Tribunal do Santo Ofício considerasse a acusação crime de heresia, muito embora, sem provas contundentes, iniciava-se a tortura. Muitas vezes ela era anunciada com o intuito de que o medo do acusado o levasse à confissão. Há que se ressaltar, todavia, que não havia limites de idade para os acusados indo dos 13 aos 80 anos, tanto para os homens como para as mulheres.

Dentre os variados tipos de penas impostas pelos inquisidores, destacavam-se: censuras; reclusão carcerária, temporária ou perpétua; os remos das galés, exceto para as mulheres; anátemas e, por fim, a mais violenta de todas, a fogueira. Seguiu-se a tudo isso, *pari passu*, o confisco dos bens pela Igreja. Foram destas práticas, portanto, que surgiram os manuais inquisitoriais: o primeiro deles redigido no primeiro quartel do século XIV, intitulado *Práticas inquisitoriais haereticarum pravalatis* de autoria do francês Bernardo Gui e *Directorum inquisitorum*, do espanhol Nicolas Eymeric, redigido meio século depois.³⁷

Conforme já foi visto, é neste quadro que nasceu o inquérito.

Segundo Michel Foucault, gerou-se por intermédio dele um grande conhecimento empírico que descobriu as coisas do mundo e as transcreveu nas ordenações de um discurso indefinido, que constatava e definia os fatos, isso em concomitância com o início das conquistas econômicas e políticas deste mesmo mundo. Estes fatos têm sem dúvida o seu referencial e modelo operatório na Inquisição. Em suas palavras: "(...) o que esse inquérito político-jurídico, administrativo e criminal, religioso e leigo foi para as ciências da natureza, a análise disciplinar foi para as ciências do homem."³⁸

O exposto denota a complexidade temática que é o inquérito, mas é dele que nasce o elo com as teses de Kant de Lima sobre a persistência das práticas inquisitoriais no processo penal coevo brasileiro.

³⁶ SOUZA, Laura de Mello e. *O diabo e a terra de Santa Cruz: feitiçaria e religiosidade popular no Brasil colonial*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. p.370.

³⁷ FOUCAULT, Michel. op.cit. p.186.

³⁸ LIMA, Roberto Kant de. op.cit. p. 39-a 84 e 127 a 158.

Para tanto, recorrer-se-á, *en passant*, a algumas leituras de historiadores que se dedicaram a pesquisar a atuação da Inquisição no Brasil colônia(1500-1808), depreendendo delas alguns exemplos que solidifiquem os argumentos das teses autor acima citado. O mesmo far-se-á no tocante às possíveis transgressões dos direitos humanos, nos dias que correm, como decorrência de tais práticas aludidas.³⁹

É axiomático que não se pretende aqui nenhuma originalidade com tal discussão. Trabalhos há, interdisciplinares, que analisam com consistência as inter-relações existentes entre direito, história, política, religião e consortes.⁴⁰

É assaz sabido, que o início da ocupação das Américas deu-se em um contexto no qual o catolicismo romano perdia a secular hegemonia no Ocidente, em decorrência, dentre outras razões, da eclosão da Reforma, à qual buscou responder com a Contrarreforma, gestada no Concílio de Trento(1545-1563). Disso emergiu a expressão:”as duas modernidades”; de um lado, aquela da Reforma, capitaneada por países como a futura Alemanha, Holanda, Inglaterra etc., o que acabará, de uma forma ou de outra, repercutindo no processo histórico da América Latina, sob o domínio da Contrarreforma. Outrossim, há que se ter claro, que as diferenciações do processo histórico da América Latina em relação à chamada Anglo-Saxônica, decorreram do posicionamento de suas matrizes européias diante do contexto cultural no qual metamorfoseavam-se os renascimentos culturais: artístico, econômico, científico etc. Parafraseando Richard Morse, houve uma escolha política ibérica e uma inglesa. A primeira foi cooptada pelo pensamento tridentino; enquanto a segunda, com seu viés reformista, não se deixou passar incólume, diante da revolução científica-política.⁴¹

O reavivar da Inquisição na Europa, século XVI, Itália, 1542, tinha um endereço certo: a Reforma Luterana, iniciada em 1517 com a publicação das 95 teses.” A questão das indulgências”, de autoria de um monge agostiniano alemão, Martinho Lutero(1498-1546).

Entretanto, na Península Ibérica ela havia ressurgido antes, na Espanha em 1478, em Portugal ela fora restaurada no ano de 1536, pelo rei D. João III. Além de ter sido antecipada nos países ibéricos, ela se diferenciava, em alguns aspectos, daquela criada no período medieval, século XIII, e da restaurada na Itália em 1542, também conhecida por Inquisição Papal, porquanto a ele estava submetida. Enquanto o Santo Ofício Ibérico se organizou como um tribunal eclesiástico subordinado diretamente ao poder do rei; além do fato de perseguir, obsessivamente, aqueles que tinham origem semita. Entretanto, conquanto o Santo Ofício Ibérico estivesse subordinado ao poder do rei, em Portugal momentos houve e que este tribunal tornava-se mais que um Estado dentro de um Estado, ou seja,

³⁹ ASSIER-ANDRIEU, Louis. *O crime e as suas sanções*. In: O direito nas sociedades humanas. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p.275 a 307.

⁴⁰ MORSE, Richard. *O espelho de Próspero*: cultura e idéias nas Américas. Tradução de Paulo Neve. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p.21 a 68.

⁴¹ VAINFAS, Ronaldo. *op.cit.* p.248. SOUZA, Laura de Mello de *op.cit.* p.377.

ARGUMENTA - UENP	JACAREZINHO	Nº 16	P. 13 – 42	2012
------------------	-------------	-------	------------	------

transmutava-se em um Estado acima do próprio Estado.⁴²

No restante da Europa católica, a exemplo da Itália e da França, o Tribunal, condenou milhares de homens e mulheres, acusados de heresia, sodomia, bruxaria, homossexualidade etc. A Itália deixou como marca incólume a condenação à fogueira do ex-dominicano e filósofo Giordano Bruno(1555-1600). O mesmo ocorreu na Europa protestante, que embora não tivesse o seu Tribunal do Santo Ofício, tinha outros e acabara agindo de forma semelhante com as suas ovelhas desgarradas, haja vista a Inglaterra puritana de Oliver Cromwell(1599-1658), que também condenou à fogueira centenas de homens e mulheres, acusados de incesto e bruxaria. Outro exemplo que fez história, ocorreu na Genebra de João Calvino(1509-1564), que mandou executar o médico espanhol Miguel de Servet(1511-1564), que ousou desafiá-lo⁴³. Assim, foi deste contexto europeu que a Inquisição Ibérica, transplantou-se para o Novo Mundo latino americano.

Uma das primeiras observações a serem feitas é que nenhuma transplantação cultural se processa de tal modo a personificar, *in totum*, em uma perfeita mimésis. Vale dizer, todas imitações acabam por ter o seu lado sincrético, adaptando-se às condições dadas pela realidade à qual se destinam. Um grande exemplo disso nos é dado pelo antropólogo baiano Antonio Risério, ao afirmar que os jesuítas foram obrigados a flexibilizarem a concepção de incesto transgredindo os fundamentos da lei canônica, calcados aqui na estrutura de parentesco ameríndia. De certo modo, os inácianos curvaram-se diante da moral tupi. Dessa forma, do sermão cantado às confissões bilíngüe e à diluição do incesto, iniciaram a construção de uma igreja sincrética, inconcebível em um universo puritano.⁴⁴ A alusão do autor em relação à flexibilização refere-se ao casamento avuncular indígena, esta palavra vêm do latim *avunculus*, que significa tio por parte de mãe. Era prática comum entre os Tupis o tio materno casar-se com a sobrinha. Entretanto, o mesmo não podia ocorrer com o tio por parte de pai, isso era considerado incesto, porquanto o tio por parte de pai era considerado pai também. Este costume causava de início horror aos jesuítas, conforme atestam as cartas de Manoel da Nóbrega e José de Anchieta; mas o maior dos horrores era a prática do canibalismo, temática que não será tratada aqui, porquanto iria destoar da proposta deste trabalho.

Outro dado importante quando se compara a Inquisição portuguesa à espanhola, é que a primeira só criou um tribunal colonial, o de Goa, 1560; já a segunda, três: o de Lima, 1570, o do México, 1571 e o de Cartagena de Índias, 1610.⁴⁵ O Brasil, foi palco de visitasões, apenas.

Há que se ressaltar, ademais, que no Brasil colônia, além da justiça inquisitorial, havia duas outras que atuavam concomitantemente, a Eclesiástica,

⁴² AZEVEDO, Antonio Carlos do Amaral; GEIGER, Paulo. *Dicionário da história das religiões*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2002, p.297 a 300.

⁴³ RISÉRIO, Antônio. *A utopia brasileira e os movimentos negros*. São Paulo: 34, 2007, p.82.

⁴⁴ SOUZA, Laura de Mello e. *op.cit.* p.379.

⁴⁵ SIQUEIRA, Sônia. *A inquisição portuguesa e a sociedade colonial*. São Paulo: Ática, 1978, p.149. Apud. VAINFAS, Ronaldo. *op.cit.* 2010, p.281.

ARGUMENTA - UENP	JACAREZINHO	Nº 16	P. 13 – 42	2012
------------------	-------------	-------	------------	------

precursora, nascida com a fundação do primeiro bispado na Bahia, 1551; e a Civil, efetuada pelos tribunais da Relação da Bahia e do Rio de Janeiro, criados, respectivamente, em 1609 e 1751, deixando de fazê-lo em 1808, com a transferência da Corte para o Brasil, quando então é instaurada a Casa de Suplicação, por D. João. Mister se faz ressaltar, que nenhum destes tribunais tinham campo específico de atuação, não raro um interferia na alçada do outro, gerando atritos. Claro está que a não especificidade atendia aos interesses da Metrópole, justificando as suas intromissões. Como é assaz sabido, grosso modo, o Estado metropolitano português assentava-se seus poderes nas chamadas Ordenações: Afonsinas(1446-47), Manuelinas(1521) e Filipinas(1603). Nelas pode-se dizer, estavam conformadas as diretrizes do direito português.

O foco do texto, é o de demonstrar, com alguns exemplos, os procedimentos das visitas inquisitoriais no Brasil colônia: quais os principais tipos de comportamentos considerados hereges, quais as torturas mais utilizadas e quais as penas impostas pelos visitantes.

Antes da primeira visita oficial da Inquisição à Bahia e Pernambuco, nos anos que permearam 1591 e 1595, já logo após a criação do bispado de Salvador, 1551, muitos bispos realizaram visitas em nome do Santo Ofício, remetendo à Lisboa alguns suspeitos de heresias. Exemplo disso, foram as visitas à Ilhéus, Pernambuco e Espírito Santo, pelo bispo D. Pedro Sardinha; as de D. Pedro Leitão à Itaparica, São Vicente, Santos, Bertioga e Rio de Janeiro; e à Olinda por D. Antonio Barreiros em 1590.⁴⁶

Destarte, o primeiro visitador oficial que deu início aos trabalhos inquisitoriais no Brasil foi Heitor Furtado que chegou à Bahia em 9 de julho de 1591. A partir de então, toda estrutura do poder colonial civil e eclesiástica, estava submetida à autoridade do Santo Ofício, durante o período das inquirições. Há que se observar, contudo, que as regiões mais procuradas pelas visitas eram as mais prósperas da colônia.

Havia todo um ritual a ser seguido: afixava-se nas portas das igrejas o chamado Edital da Fé, o qual deveria ser lido todos os domingos, com o intuito de convocar os fiéis a confessarem e denunciarem as possíveis culpas praticadas sob a ameaça de uma excomunhão maior.⁴⁷ Buscava-se, assim, detectar práticas consideradas heréticas, tanto por parte das pessoas em geral, a exemplo da sodomia, bigamia, adultério, blasfêmias, bruxaria; como por parte daqueles que se recusavam a comer carne de porco, o que denotava a suspeita de criptojudaismo, falsos cristãos novos, um dos alvos principais da Inquisição; além daqueles que pudessem ter tido contatos com obras luteranas, coisa muito difícil de ocorrer, naqueles tempos, posto que a maioria das pessoas era analfabeta.

É preciso frisar, que o visitador tinha o poder de anunciar o “tempo de graça”, isto é, em um espaço de 30 dias aqueles que confessassem espontaneamente

⁴⁶ VAINFAS, Ronaldo. op.cit. p.283.

⁴⁷ Id.Ib. p. 283.

ARGUMENTA - UENP	JACAREZINHO	Nº 16	P. 13 – 42	2012
------------------	-------------	-------	------------	------

seus delitos, desde que uma confissão verdadeira, ficavam livres das torturas e dos confiscos dos bens.⁴⁸

Outro período marcante das visitas deu-se no século XVII, nos anos de 1618 e 1621, efetuadas na Bahia por Marcos Teixeira. Duas outras visitas foram feitas em Pernambuco e nas capitanias do Sul, no ano de 1627. Outra grande visita deu-se no ano de 1646, na Bahia capitaneada pelo bispo D. Pedro da Silva. Contudo, com exceção do Pará, Maranhão e Rio Negro, sob o comando de José Abranches, entre os anos de 1763 e 1769, contidas no livro intitulado Santo Ofício da Inquisição (1763-1769), descoberto, ao acaso, pelo historiador José Amaral Lapa, as visitas enviadas por Portugal cessaram.⁴⁹ O que não significa dizer que elas não continuassem a serem efetuadas pelas autoridades eclesiásticas locais, continuando a apavorar e a levar pânico à população. O terror era de tal monta que os colonos entravam em polvorosa com a notícia da chegada de navios procedentes de Portugal, posto que estes poderiam estar trazendo documentos inquisitoriais, determinando novas prisões e interrogatórios⁵⁰. Diante deste quadro dantesco todos passavam a temer a todos, pois como já foi frisado, as delações eram feitas em segredo, admitindo-se as testemunhas de ouvida, o ter ouvido falar; não se exigia idoneidade dos delatores, podendo ser até uma criança.⁵¹ Várias vezes o próprio delator, ao entrar em contradição, acabava se transformando de acusador em acusado.

O tribunal inquisitorial buscava, a qualquer custo, obter a confissão do acusado, porquanto esta levaria os inquisidores à verdade. Nas palavras de Michel Foucault:

Pela confissão o próprio acusado toma lugar no ritual de produção da verdade(...). Pela confissão o acusado se compromete em relação ao processo, ela assina a verdade da informação.(...) A tortura (violência física para arrancar verdade que, de qualquer maneira para valer como prova tem que ser em seguida repetida, diante dos juízes, a título de confissão espontânea.⁵²

As duas torturas físicas mais utilizadas pelos inquisidores portugueses eram a “polé” e o “potro”. A primeira consistia em suspender o supliciado com cordas amarradas nos pulsos, nos tornozelos amarravam-se enormes pesos de ferro, em seguida estes pesos eram lançados abruptamente pelo carrasco, este movimento poderia desligar tanto os braços como as pernas do corpo. O potro era formado por uma prancha de madeira na qual o supliciado era deitado, tendo os quatro membros atados em dois pontos: coxas e pernas, braços e antebraços por correias

⁴⁸ Id.Ib. p. 284 e 304

⁴⁹ SOUZA, Laura de Mello e. op.cit. p.381.

⁵⁰ Id.Ib. p. 393.

⁵¹ FOUCAULT, Michel. op.cit. p.35.

⁵² SOUZA, Laura de Mello e. op.cit. p.435; VAINFAS, Ronaldo. op.cit. p.335-336.

ARGUMENTA - UENP	JACAREZINHO	Nº 16	P. 13 – 42	2012
------------------	-------------	-------	------------	------

de couro, as quais eram ligadas a um torniquete que regulava o aperto das correias.⁵³

As penas variavam conforme o delito, indo da fogueira pela prática de sodomia entre homens, chamada pelos inquisidores de sodomia perfeita, e de imperfeita aquela praticada entre homens e mulheres; dos açoites pela prática da bigamia, depois disso, estes eram enviados para os remos das galés; o mesmo acontecendo para aqueles que eram condenados sob a acusação de prática de bruxaria e blasfêmia. Há que se ressaltar que antes de a blasfêmia tornar-se uma prática corriqueira, atribuída no mais das vezes aos judeus e aos cristãos-novos, a sua penalidade em Portugal era rigorosíssima. No reinado de D. Dinis, o Lavrador(1261-1325), fundador da Universidade de Lisboa em 1290, aquele que fosse condenado por blasfêmia tinha língua tirada pelo pescoço e depois era queimado.⁵⁴

É preciso frisar, contudo, que as penas variavam de acordo com a condição social do réu, se peão ou fidalgo. Por exemplo, os açoites eram mais aplicados aos peões. Mesmo porque esta pena era, ao mesmo tempo, dolorosa e humilhante, feita nas ruas de Lisboa sob o escárnio dos transeuntes. Enquanto o desterro punia aqueles de condição social mais elevada; mesmo assim, poderia, conforme o delito, ser substituído pela multa.⁵⁵

No decurso do inquérito e do processo inquisitorial o réu era enviado ao cárcere, com celas minúsculas, superlotadas, muito pouco ventiladas, imundas, nas quais servia-se uma vasilha de água para um período de 8 dias, o mesmo para a vasilha utilizada para as necessidades físicas; aliados a isso todos os tipos de bichos, sobretudo no verão quando o insuportável fedor atraía ainda mais todos os tipos de vermes e mosquitos e moscas. Nas palavras de uma testemunha ocular, Padre Vieira;“(…) é benefício de Deus sair daí homens vivos(…)”.⁵⁶

Soma-se a isso o fato de as custas correr por conta do réu; além disso, era comum os inquisidores aplicarem multas decorrentes das despesas do Tribunal do Santo Ofício. Outrossim, como já foi dito, se condenado, o réu tinha todos os seus bens confiscados e agregados ao patrimônio da santa madre Igreja.⁵⁷

Mesmo neste universo, no qual preponderava, inquestionavelmente, a vontade do inquisidor, não se pode olvidar a presença do advogado. Sua origem no contexto histórico português é seguida das expressões: ”raças infectas” e “pureza de sangue”, denotando o grau de racismo portado pelos portugueses; pondo por terra a velha máxima atribuída a Gilberto Freyre, ”democracia racial”. Estas expressões foram analisadas com maestria pelo brasilianista inglês, Charles Boxer.⁵⁸ Só poderiam exercer a advocacia os naturais do reino, cristãos velhos, isto é, sem a mácula do sangue infecto, sobretudo, semita e jamais ter exercido trabalho manual,

⁵³ AZEVEDO, Luis Carlos. *Introdução à história do direito*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2005, p.194.

⁵⁴ AZEVEDO, Luis Carlos. op.cit. p.249.

⁵⁵ Apud. SOUZA, Laura de Mello e. op.cit. 432-433.

⁵⁶ VAINFAS, Ronaldo. op.cit. p.386, 387 e 387.

⁵⁷ BOXER, Charles R. *Pureza de sangue e Raças infectas*. In: O império colonial português-1415-1825. Tradução de Inês Silva Duarte. Lisboa: Edições 70, 1969, p.279 a 304.

⁵⁸ VAINFAS, Ronaldo.op.cit.p.315.

ARGUMENTA - UENP	JACAREZINHO	Nº 16	P. 13 – 42	2012
------------------	-------------	-------	------------	------

isso era válido também para o pai e o avô do candidato ao exercício do cargo. Além disso, deveriam ser pessoas de letras, graduação em direito canônico ou laico, mas de preferência a primeira, a eclesiástica.⁵⁹ É este um dos exemplos que separam o direito Românico do *Common Law*; daquele que se alicerçou e se alicerça a sua jurisprudência em códigos; daquele que se assenta sobre o direito consuetudinário. Em Portugal, desde o século XIV no Brasil desde o século XVI, havia a obrigatoriedade da formação em direito, fosse canônico ou laico, na Inglaterra não havia essa obrigatoriedade, pois apenas no século XIII surge a figura do *barrister*, grosso modo, um estudante de direito, e este título passou a ser conferido a ele um século depois; portanto ele pode ser comparado ao *rabula* latino; já o advogado profissional inglês era *solicitor* que trabalhava em escritório; com o tempo um *barrister* tornar-se-ia um *solicitor*. Os Estados Unidos é um exemplo claro sobre a atuação do advogado no *Common Law*, até o ano de 1951, 20% dos advogados americanos não eram formados em faculdade de direito e 50% não tinham curso superior. Foi a partir dos 60 que se tornou obrigatório cursar 4 anos de universidade, mais três anos em uma faculdade de direito reconhecida, seguidos da aprovação no exame da Ordem dos Advogados, no estado em o candidato exerceria a profissão.⁶⁰ Enquanto já no Brasil colônia, havia uma verdadeira perseguição aos *rabulas*, o que não quer dizer que eles deixaram de existir.

A atuação do advogado nos processos inquisitoriais, conquanto fosse dificultada pelas regras que norteavam os processos, aos quais, como já foi dito, não tinham acesso, não se circunscreveu apenas à submissão do poder opressor do Tribunal do Santo Ofício, pois muitos destes profissionais construíram *corpus* de defesa que surpreendiam os juízes inquisidores, a exemplo do crime de sodomia; contudo, o mesmo não ocorria em relação aos crimes envolvendo judeus.⁶¹

As perguntas clássicas dirigidas ao réu quando do início de um inquérito, pelos inquisidores geralmente, eram: esteve o réu a ler livros heréticos?; esteve o réu em companhia de luteranos ouvindo suas pregações?; ou em caso de adultério, o réu aprendera com os luteranos que o adultério estava a serviço de Deus?; ou em caso de fornicação o réu apregoara que dormir com mulher sem ser casado, não era pecado?; ou em caso de bruxaria, o réu realizava rituais satânicos que atentavam contra as leis de Deus?; o réu blasfemava diante da cruz de cristo ou da imagem da virgem Maria, como fazia os judeus?; O mesmo ocorria em casos de sodomia e bigamia.

O objetivo crucial nesta fase inicial do inquérito, considerado o primeiro grande documento, era obter a confissão. Assim leva-se o réu à mesa para iniciar o contato com o inquisidor, ao depará-lo, lhe era sugerido que ele estava ali por livre e espontânea vontade e disposto acusar-se do que supostamente nem sabia,

⁵⁹ POSNER, Richard A. *Para além do direito*. Tradução de Evandro Pereira da Silva. São Paulo: WFM-Martins Fontes, 2009, p.51-52.

⁶⁰ VAINFAS, Ronaldo. op.cit. p.315.

⁶¹ Id.Ib. p. 309 a 313.

ARGUMENTA - UENP	JACAREZINHO	Nº 16	P. 13 – 42	2012
------------------	-------------	-------	------------	------

que esta atitude já demonstrava querer expor as suas culpas. Conquanto não se lhe declarasse as razões das acusações, o réu intimidado, e ciente de seus deslizes para com a Igreja e Deus, buscava na medida do possível, negá-los, ou minorá-los, com o intuito, no mais das vezes, em vão, safar-se dos castigos. Este ritual era quase sempre repetido no cárcere para que o réu procurasse refletir sobre suas respostas, até que completassem a confissão exigida pelo inquisidor. Diante disso, claro está, que mesmo sendo absurdas as acusações, estas procuravam confundir, intimidar e, sobretudo, fazê-lo pensar que nada poderia escapar das malhas da inquisição.

Depois de passados alguns dias destas sessões, o réu era novamente requisitado pelos inquisidores para discorrer sobre a sua vida: lugar que nasceu, idade, ofício, filiação, parentes que lembrasse, se algum destes já haviam sido inquiridos ou penitenciados pelo Tribunal do Santo Ofício. Este viés genealógico era a principio endereçado apenas aos cristãos-novos; mas com o tempo passou a ser utilizado para todos os réus. Outrossim, visava-se, também com ele buscar detectar algum fato no histórico de vida que pudesse vir a incriminar o réu, ou alguns parentes e amigos seus.⁶²

No entanto, caso o réu tivesse um comportamento contumaz, não se deixando intimidar pelas acusações que lhe eram dirigidas, negando-as veementemente, a ele, no mais das vezes, destinavam-se as piores penas: do açoite, os remos das galés, ao degredo e, até mesmo a fogueira. Nestas ocasiões entravam em cena a hierarquia social, pois o material sempre falava mais alto, mesmo que fosse diante das expressões “pureza de sangue” e “raças infectas”, máculas abomináveis pela Inquisição.

Dentre alguns exemplos neste sentido, um chama a atenção. Este fato ocorreu no final do século XVI, quando o então visitador Heitor Furtado de Mendonça, considerado implacável em suas sentenças. Diogo Nunes, cristão-novo, riquíssimo senhor de engenho em Pernambuco, foi denunciado à Inquisição por suas atitudes consideradas devassas, ditas por ele mesmo que fornicava com quantas negras quisesse, pagando-as pelos seus favores. Contra-argumentou com os inquisidores que não se lembrava de nada, e que até a sua morte seria bom cristão e mesmo acossado, disse que não tinha ouvido falar e nem sabia se era, ou não pecado, dormir com mulheres solteiras e que não se preocupava em fazê-lo com as negras. Muito embora, os inquisidores o tivessem admoestado de várias formas, fazendo-lhe ver os pecados cometidos, Diogo Nunes, pagou caro, literalmente, por sua contumácia, mas com uma grande soma em dinheiro.⁶³

Um outro exemplo neste sentido, demonstrando o peso da hierarquia social, também ocorrido na visitação de Heitor Furtado de Mendonça, vinte e nove mulheres da Bahia e Pernambuco foram acusadas e incriminadas pela prática de sodomia; delas sete foram processadas, em território colonial, sendo três por este

⁶² Id.Ib. p. 320-321.

⁶³ Id.Ib. p. 345.

crime e as outras quatro punidas por outros crimes de que eram, acusadas, comer carne em dias santos, luteranismo, irreverências e leituras de livros proibidos. Entre as três penalizadas pela prática de sodomia, apenas uma, Felipa de Souza, sofreu rigorosos castigos, açoites e desterro perpétuo da capitania.⁶⁴(64) Há que se ressaltar aqui que todas essas mulheres eram pobres, prostitutas; além da agravante por parte da Inquisição, atitudes claramente misóginas.

No tocante à proibição de comer carne nos dias santos, havia formas de burlar os empecilhos impostos, justificando-se.

Na América do Sul, com o intuito de safar-se destas coibições por parte da Igreja Católica, consumia-se carne de capivara, pois este animal era considerado um peixe honorário, visto que vivia na água. Na França, o subterfúgio encontrado pelos *gourmets* católicos, permitindo-lhes comer carne às sextas-feiras, era o de utilizar o seguinte expediente: introduzir uma perna de carneiro em poço, submergindo-a, para em seguida, pescá-la.⁶⁵

Outro grande problema enfrentado pelos inquisidores, trazendo à tona contradições decorrentes da citada hierarquia social, povoadas por pesos e medidas diferentes, era o da pedofilia, sobretudo aquela que envolvia religiosos. Em passagem de uma carta de Manoel da Nóbrega enviada de Pernambuco para o padre Simão Rodrigues em Lisboa, datada aos 11/08/1551, retrata, cabalmente, a problemática:

Os clérigos desta terra têm de mais ofício de demônio que de clérigos, porque além seu mau exemplo e maus costumes querem contrariar a doutrina de Cristo e dizem publicamente que lhes é lícito estar em pecado com as suas negras, pois as suas cativas e que podem ter os assaltados, pois que são cães e outras coisas semelhantes, por escusar seus pecados e abominações(...)⁶⁶

O exemplo que se segue, demonstra, peremptoriamente, que Nóbrega não exagerava, em nada, em sua carta.

O cônego Jácome de Queiroz, pedófilo, de 46 anos, denunciado na primeira visitação, século XVI, confessou ter sodomizado duas escravinhas de 6 e 8 anos. Seu argumento diante do inquisidor, estarrecedor, no mínimo, o havia feito pelo fato de estar bêbado. Nota-se que o único crime admitido pelo padre era o da sodomia, o que mais interessava aos inquisidores⁶⁷; mas não por ter molestado duas crianças, meninas, com apenas 6 e 8 anos. Todavia, este caso, como muitos

⁶⁴ DAWKINS, Richard. *O maior espetáculo da terra*: as evidências da evolução. Tradução de Laura Teixeira Mollo. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. p.52.

⁶⁵ NÓBREGA, Manuel. *Ao padre Simão Rodrigues em Lisboa*. In: Primeiras cartas do Brasil (1551-1555). Tradução, introdução e nota de Sheila Moura Hue. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2006, p.67.

⁶⁶ VAINFAS, Ronaldo. *Moralidades brasileiras*: deleites sexuais e linguagem erótica na sociedade escravista. In: NOVAIS, Fernando A. (coord.); SOUZA, Laura de Mello e. (orga.). *História da vida privada no Brasil*: cotidiano da vida privada na América portuguesa. São Paulo: Companhia das Letras, 1997, p.271.

⁶⁷ VAINFAS, Ronaldo. *op.cit.* 2010, p. 340.

ARGUMENTA - UENP	JACAREZINHO	Nº 16	P. 13 – 42	2012
------------------	-------------	-------	------------	------

outros, não resultou em um específico processo inquisitorial com condenação. Afinal o autor era um religioso; e as vítimas apenas duas escravinhas.

Um outro caso que chamou a atenção durante a pesquisa, refere-se ao português Luiz Delgado, século XVIII, preso aos 25 anos por roubo na cidade de Évora. Nos cinco meses em que permaneceu preso, sodomizou no cárcere um menino de 11 a 12 anos, que ia amiúde visitá-lo; conhecido por Brás e irmão de Esperança Nunes, mulher a quem Delgado prometera casar-se. Denunciado pela Inquisição, foi preso e torturado, mas negou tudo. Solto, veio para o Brasil tornando-se um próspero comerciante de tabaco na Bahia. Casou-se com Fernanda Dias Pereira, mas continuou com os seus atos sodomizantes com rapazes. Acusado, novamente, em Lisboa, por um outro caso passado, foi para lá encarcerado, enfrentando, mais uma vez, a tortura inquisitorial.⁶⁸ O que chama a atenção neste caso, de um lado, era a resistência de Delgado, negando tudo mesmo sob o suplício do “potro”⁶⁹; de outro, foi a participação de seu advogado, que com tenacidade conseguiu absolvê-lo; obviamente pelo fato também de Delgado ser um grande comerciante de tabaco. Mas este registro demonstra como já se frisou, que os advogados não ficavam apenas à sombra dos vereditos inquisitoriais.

Isto posto, já se torna possível, a nosso ver, detectar os liames aludidos pelas teses de Roberto Kant de Lima, sobre a persistência das práticas inquisitoriais no processo pena do Brasil coevo.

4. O PROCESSO PENAL BRASILEIRO COEVO: PERSISTÊNCIA DAS PRÁTICAS INQUISITORIAS

Em conformidade com o que foi dito no início deste texto expedientes utilizados no passado perpassam o tempo, maquiados, ou não, chegando aos dias que correm. Sergio Rodrigo Martinez tece uma perspicaz análise em relação ao ensino jurídico no Brasil, sobretudo, no que tange ao seu secular conservadorismo, espelhando-se na teoria dos “arquétipos” de Carl G.Jung:

Os arquétipos são formas de apreensão, e todas as vezes que nos deparamos com as formas de apreensões que se repetem de uma maneira uniforme e regular, temos diante de nós um arquétipo(...).⁷⁰

Segundo Martinez, o modelo de ensino jurídico brasileiro, a partir do século XIX, alicerçado na ideologia liberal afirmou-se como um modelo cristalizado, tornando-se um dos responsáveis pela reprodução do *status quo* social dominante, que busca perpetuar-se.⁷¹ A justiça, no caso, a penal, também se repetiu e se repete, ao longo dos anos, assemelhando-se *in totum* aos arquétipos. Nas

⁶⁸ Id.Ib. p. 221, 222 e 223.

⁶⁹ JUNG, Carl Gustav. *A natureza da psique*. 3.ed. Petrópolis, RJ:Vozes, 1991, p.73. Apud. MARTINEZ, Sérgio Mendonça. Manual da educação jurídica: um contra-arquétipo na proposta de criação de um número transdisciplinar. Curitiba: Juruá, 2003. p.73.

⁷⁰ MARTINEZ, Sergio Rodrigues. op.cit. 130.

⁷¹ LIMA, Roberto Kant de. op.cit. p.128.

ARGUMENTA - UENP	JACAREZINHO	Nº 16	P. 13 – 42	2012
------------------	-------------	-------	------------	------

palavras de Roberto Kant de Lima.

(...) no Brasil, desde o período colonial, vigem procedimentos de descoberta da verdade, nos casos de infrações penais, compatíveis com os procedimentos eclesiásticos de ênfase inquisitorial, independentemente da associação ibérica do crime ao pecado, portanto, ainda é a base não só de nosso processo de punição, mas, principalmente de nosso processo de descoberta.⁷²

Isso posto, dá para se depreender, pelo menos, duas constatações: a primeira, com base nas observações do autor, é que procedimentos judiciais penais utilizados no Brasil do século XVI, ainda persistem entre nós; a segunda, é que diante disso os direitos humanos brasileiros passam a ser considerados, quer se queira, ou não, arremedos discursivos; haja vista, os incontáveis exemplos midiáticos de abuso de poder praticados pela polícia cotidianamente.

Não é preciso nenhuma pesquisa exaustiva para se ter conhecimento que do século XVI ao XVIII, os direitos inexistiam, visto que não havia sequer uma idéia clara do que viria a ser um indivíduo, conquanto este existisse, desde o surgimento da espécie humana, mas não como sujeito de sua vontade, a não ser aquele que se encontrasse no cume da pirâmide social então existente. Vale dizer, em suma, que os direitos humanos e o indivíduo começaram a ser gestados no século XVIII. Mesmo porque, a própria expressão "direito humano" surgiu pela primeira vez em francês no ano de 1763; mas com uma conotação que se assemelhava ao "direito natural"⁷³ No entanto, revoluções e guerras foram necessárias para que esta expressão ganhasse corpo: Revolução Francesa com a sua Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão(26/08/1789); Constituição dos Estados Unidos de 17/09/1787, com a sua 4ª emenda de 1791 e os direitos dos cidadãos: e, por fim, a mais emblemáticas de todas. A Declaração Universal dos Direitos do Homem, 10/12/1948, e seu artigo 1º: "Todos os seres humanos nascem livres em dignidade e direitos."⁷⁴ Seguindo o mesmo intuito muitas outras conferências e declarações fizeram e fazem o mesmo; muito embora, todas elas não conseguiram, até então extirpar a escravidão humana, a discriminação da mulher, o trabalho infantil, os genocídios sempre frequentes. Mas, independentemente, da ótica que se as analise, uma pergunta aflora-se, incessantemente, todas as vezes que essas temáticas são tocadas: e o indivíduo? O que ele realmente auferiu de concreto diante de tudo isso?

Aliás se se fizer um rápido retrospecto histórico do indivíduo no Ocidente, nota-se de um lado, que ele sempre foi preterido enquanto sujeito: para os gregos

⁷² HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos: uma história*. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p.21.

⁷³ BRANDÃO, Adelino. *Os direitos humanos: antologia de textos históricos*. Tradução de Maria Cristina Landy. São Paulo: Landy Livraria, 211, p. 43, 85 e 97.

⁷⁴ FOUCAULT, Michel. *op.cit.* p. 183.

ARGUMENTA - UENP	JACAREZINHO	Nº 16	P. 13 – 42	2012
------------------	-------------	-------	------------	------

era a pólis responsável pela surgimento do cidadão; no medievo, o Teocentrismo ocupava o lugar do Antropocentrismo e a história dos homens era uma revelação divina; na modernidade a razão transformou-se na senhora do mundo, ao que responde, ironicamente, Foucault: "As luzes descobriram as liberdades, mas inventaram também as disciplinas."⁷⁵; mundo crítico do capitalismo, as classes, e não indivíduos, tornaram-se o motor da história; de outro, falou-se sempre em seu nome, haja vista as revoluções que iriam libertá-lo, muito embora, sempre capitaneadas por grupos iluminados capazes de adjudicarem a consciência e a liberdade no propalado e decantado proletariado etc, mas como nenhum destes movimentos conseguiram abolir o trabalho, até então, o indivíduo continuou e continua a ser explorado, de muitas formas.⁷⁶

Portanto, só recentemente é que ganhou espaço a sociologia do indivíduo, porquanto este não é gerado em estufas dos laboratórios da política, visto que ele foi e, será sempre, planta selvagem.⁷⁷ Em síntese, qualquer interferência externa a ele, em seu nome, ou em nome do que quer que seja, acaba por alijá-lo, de alguma forma, de seus verdadeiros interesses que podem levá-lo a constituir-se em um indivíduo sujeito.

Todavia, o homem dos direitos humanos não conseguiu desprender-se diante da milenar cadeia histórica que sempre buscou e busca negá-lo enquanto indivíduo. Costa Douzinas tem uma passagem cabal neste sentido:

Como existência da espécie, o homem surge sem diferenciação ou distinção em toda a sua nudez, unido a todos os outros em uma natureza vazia desprovida de características substantivas. Este é o homem dos direitos humanos, uma abstração que tem pouca humanidade quanto possível, uma vez que descartou todos os traços e qualidades que constroem a identidade humana.⁷⁸

Em síntese, a universalização do homem acaba por olvidar o homem, ser de carne e osso.

No caso do Brasil, especificamente, a persistência de comportamentos inquisitoriais em nosso direito penal, arquétipos, por assim dizer, represa ainda mais o acesso do indivíduo aos direitos humanos mais elementares, o direito à vida, só para citar um apenas. Veja-se, senão, algumas observações de Kant de Lima. Ele retoma e ressalta as verossimilhanças existentes entre as práticas inquisitoriais do Brasil colônia, séculos XVI e XVIII, e aquelas dos dias que correm.

⁷⁵ HALL, Stuart. *A identidade de cultural na pós-modernidade*. Tradução de Tomaz Tadeu da Silva e Guacira Lopes Louro. 5.ed. Rio de Janeiro: DP&Z, 2001, p. 34 a 46

⁷⁶ TOURAINE, Alain. *Poderemos viver juntos? iguais e diferentes*. Tradução de Jaime A. Clasen e Ephraim F. Alves. Petrópolis, RJ: Vozes, 2003, p. 68 a 111. Vide' _____. *Um novo paradigma: para compreender o mundo de hoje*. Tradução de Gentil Avelino Titton. Petrópolis, RJ: Vozes, 2003.

⁷⁷ DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. Tradução de Luiza Araújo. São Leopoldo, RS: Unisinos, 2009, p. 196-197.

⁷⁸ LIMA, Roberto Kant de. op.cit. p.83.

ARGUMENTA - UENP	JACAREZINHO	Nº 16	P. 13 – 42	2012
------------------	-------------	-------	------------	------

Reavivando neste sentido a questão do inquérito-judiciário inventado no medievo, século XIII, sob a ótica da ação policial coeva, seguido interrogatório, no qual está fortemente presente, de um lado, a questão da hierarquização social; de outro, o elitismo jurídico, o que engendram pesos e medidas distintos; a intimidação do réu pelo silêncio e, por fim, a utilização de todo este aparato como um escudo protetor que visa blindar a propalada retidão de nosso sistema jurídico e judicial. Tudo isso em nome daquilo que leva à verdade, a confissão.

Dentre as semelhanças existentes entre passado e presente, para o autor, reside no fato de que o início de um procedimento judicial dá-se o nome de inquérito policial, momento em que os envolvidos não tem direito de defesa, porquanto, nesta fase, não há acusação do ponto de vista jurídico.⁷⁹ Neste sentido, a semelhança com o inquérito inquisitorial é notória, na medida em que as acusações eram feitas em segredo, e o réu não sabia do que estava sendo acusado, também ele não tinha direito de defesa, mesmo porque, os advogados não tinham acesso a nenhum documento acusatório, ou ao teor do que se tratava. No tocante ao inquérito policial, tendo ele sido concluído sob a supervisão do Judiciário e do Ministério Público, nas pessoas do juiz e do promotor, a seqüência dos procedimentos adentra à sua fase verdadeiramente judicial, e com ela a instauração do processo judicial.⁸⁰

No processo inquisitorial, o primeiro passo, conforme visto, era o interrogatório do acusado com base nas acusações, no mais das vezes, sem fundamento, no ouvir dizer, de qualquer um até mesmo de crianças. Buscava-se neste clima de insegurança e medo por parte do acusado que não sabia do que se tratava, de obter a qualquer custo a confissão, o primeiro grande documento do inquérito. Claro está, que esta era obtida, quase sempre, por intermédio da tortura. Após isso, decorridos alguns dias o réu era novamente interrogado pelos inquisidores sobre o seu histórico de vida, com o intuito de detectar contradições que viessem incriminá-lo, ainda mais, a si ou a parentes e amigos. Há que ressaltar que após a condenação, sobretudo se esta fosse a pena capital, isso desde o início do século XVII, transferia-se os processos para a justiça civil, para que esta ajuizasse, ou não, o teor da pena. Isso causava repulsão por parte dos desembargadores da Casa de Suplicação em Lisboa, visto que estes eram impedidos de analisar os processos, com isso:

Consagrava-se, assim, o privilégio inquisitorial de condenar à morte por meio de metáforas, reforçando-se sua estampa misericordiosa e convertendo os juízes civis em meros algozes a serviço dos santos inquisidores.⁸¹

No processo judicial coevo, ao que se sabe, este é presidido por um juiz, com a participação de um promotor, representando o Ministério Público, titular

⁷⁹ Id.Ib. p. 44.

⁸⁰ VAINFAS, Ronaldo. op.cit. 2010, p.376.

⁸¹ LIMA, Roberto Kant de. op.cit. p. 44-45.

ARGUMENTA - UENP	JACAREZINHO	Nº 16	P. 13 – 42	2012
------------------	-------------	-------	------------	------

da ação penal pública; sendo este que oferece, ao indiciado no inquérito policial, a denúncia. Assim, é dado o início à fase de instrução judicial, com a presença obrigatória de um advogado de defesa, realizando-se, outrossim, os atos processuais acusatórios. Todos os procedimentos efetuados na fase do inquérito policial (testemunhas, depoimentos e interrogatórios), neste processo, são repetidos diante do juiz e das partes, na presença obrigatória de um advogado. O autos, conjunto ordenado de peças de um processo ou inquérito, do inquérito policial, são anexados a critério da promotoria, aos autos do processo judicial servindo como indícios de culpabilidade, do agora acusado ou réu, antes apenas indiciado. Todavia, há que se frisar, que o processo pode ser instaurado, sem que tenha havido inquérito policial, por ordem do promotor. Outrossim, o inquérito policial pode ser arquivado pelo juiz, a pedido do Ministério Público.

Mister se faz aqui, no tocante às formas de produção de provas, atentar para as diferenças existentes entre o processo civil e o penal. No primeiro, a formação das provas é de exclusiva responsabilidade das partes. No segundo, quem decide é o juiz, podendo ele mandar incluir nos autos provas que considere necessárias para formar o seu livre conhecimento. Vale dizer, o juiz não está submetido a qualquer hierarquia formal que estabeleça a valoração das provas, ou quais os fatos são verdadeiros ou não.⁸² É preciso ressaltar, aqui, que os juízes inquisitoriais quando das visitas gozavam de um poder que pairava acima dos poderes da justiça Eclesiástica e Civil; transformando-se, assim, em um Estado dentro do Estado, estando acima de tudo e de todos. Nota-se até aqui, que existe uma indiscutível semelhança entre o inquérito inquisitorial e o policial, no tocante aos interrogatórios; porquanto no primeiro, havia um total sigilo; no segundo, ao que se saiba também. Assim, todas as confissões, ou fatos, obtidos com este ou aquele expediente, com violência física, no mais das vezes, acabam por fazer parte do processo, gerando conseqüências legais. Nas palavras de Kant de Lima: "(...) informações obtidas sob tortura podem levar a descoberta '*res furtiva*' que apreendida, convence o juiz da culpabilidade do acusado."⁸³ Igualmente, tanto no inquisitorial como no policial, paira o silêncio do acusado. No inquisitorial o réu permanece assim por não saber do que esta sendo acusado e, obviamente, por temer as torturas. No acusatório, o mesmo acontece, porquanto qualquer manifestação deste pode vir em prejuízo de sua própria defesa.⁸⁴

Um outro dado trazido à tona pelo autor refere-se ao fato da correlação existente entre a violência física e o *status quo*, porquanto esta passou a ser vista de outra forma pela sociedade, a partir do momento em que ela passou a ser empregada nos prisioneiros políticos, uma das aberrações dos chamados "anos de chumbo", visto que estes, grande parte, eram oriundos das classes médias e alta, em muitos casos, os métodos utilizados em nada ficavam a dever a Inquisição.

⁸² Id.Ib. p. 50.

⁸³ Id.Ib. p. 47.

⁸⁴ GILISSEN, John. op.cit. p. 110 e 111.

ARGUMENTA - UENP	JACAREZINHO	Nº 16	P. 13 – 42	2012
------------------	-------------	-------	------------	------

A exceção dos presos políticos, passados vários séculos vemos ressoar ainda as diferenciações no tratamento entre em fidalgo e um peão, expressões das Ordenações portuguesas. O primeiro, jamais seria açoitado em público e, muitas de suas penas eram transformadas em indenizações. Um fidalgo só seria condenado à pena capital em caso de regicídio, ou por ter causado um grande desfalque no tesouro real. Já o peão por qualquer coisa. Estes exemplos nos fazem lembrar dos crimes de colarinho branco nos dia de hoje; seus autores nunca aparecem algemados e quase nunca são presos, com raríssimas exceções. E seus desfalques, o tempo encarrega-se de amortiza-lo *ab aeterno*. A nossa hierarquia social coeva tem tratamento diferenciado para aqueles que estão acima dos cidadãos comuns, jornais são censurados, mesmo os maiores, caso denuncie deslizos de fidalgos, lê-se oligarcas, para atualizarmos, pelo menos, a grafia; prisão especial, para aqueles que são detentores de curso superior; mesmo que o crime seja igual ao praticado por aquele que não o possui; ao que parece isso está sendo revisto; o privilégio se repete para aqueles que foram agraciados por alguma comenda ou por mérito. Tudo isso, à revelia de nossa Carta Magna que estabelece: "todos são iguais perante a lei." Só é preciso saber quem? Porquanto, a realidade personifica, muito mais, o antigo direito chinês que era dividido em "Li" e "Fa".⁸⁵ O Li era dirigido aos mandarins com seus privilégios. O Fa era para o povo em geral, tratado com leis severas. Daí o milenar aforismo confucionista: "O Li não desce até o povo, tal como os castigos não sobem até os nobres."⁸⁶ Enquanto isso, quer se queira, ou não, o nosso sistema judicial age como mero fiscal da polícia, não se responsabilizando pelas práticas nefastas, não oficiais que, entretanto, são gestadas na própria concepção elitista e hierarquizada da sociedade brasileira, bem como de suas dogmáticas concepções de direito.⁸⁷

As ações policiais brasileiras são decorrentes de nossa cultura jurídica, que vê a estrutura social de forma a lembrar os "estamentos" medievais, atribuindo diferentes graus de cidadania e civilização, de acordo com os diferentes segmentos que compõem a população. Há, e isso é visível no cotidiano, discriminação a partir da cor, do bairro em que se reside, da indumentária, da ocupação profissional etc.

Este poder à policia, semi-autônomo tem um outro lado, quase nem sempre visível claramente, qual seja, o de blindagem, o de pureza e o de autonomia dos sistemas jurídico e judicial e, até mesmo, militar, hierarquicamente elitistas, diante dos constrangimentos impostos por uma ideologia constitucional, acusatorial, igualitária e individualista.⁸⁸

Em suma, os paradoxos citados nos remetem às linhas atrás, início do século XVII, momento em que os juízes inquisitoriais transferiam à Justiça Civil, para os desembargadores da Casa de Suplicação de Lisboa o ônus das condenações dos réus, mantendo e reforçando assim, sua estampa misericordiosa, transformando-

⁸⁵ LIMA, Roberto Kant de. op.cit. p.69 e 70.

⁸⁶ Id.Ib. p. 80.

os em meros algozes a serviço dos “santos inquisidores”. Roberto Kant de Lima ao elencar as contradições do processo judicial criminal coevo, buscando suas raízes nas práticas inquisitoriais, o faz calcado em consistentes exemplos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A arquitetura do presente texto retomou desde a sua epígrafe, a problemática da relação entre presente e passado. Buscou-se demonstrar que tanto o presente pode manipular o passado em nome de verdades que nada mais são que invólucros ideológicos a serviço do *status quo* reinante; quanto o passado pode perpassar o tempo transvestido de moderno; ou, até mesmo, pós-moderno; haja vista, a pequena passagem da carta de Pero Vaz de Caminha e as pesquisas realizadas na cidade do Rio de Janeiro, nos anos de 1995 e 1996, vale dizer, quase cinco séculos depois.

O nosso presente, angustiante, assemelha-se, ora a Jano, deus mitológico latino, possuidor de duas faces: aquela que olha para frente, simbolizando o futuro e, aquela que olha para trás simbolizando o passado; ora a Narciso, deus da mitologia grega que apaixonou-se pela própria imagem.

A face de Jano que olha para frente, infelizmente, em nossa concepção tropical, demonstra um alto grau de miopia, porquanto falta-lhe a possível e nítida visão do futuro. Falta-lhe a ambição e o discernimento de que para mudar o presente é preciso pensar em colonizar o futuro. Talvez esta miopia seja fabricada, para não criar interesses que visem mudar o presente vivido, com o intuito de atender interesses escusos de uma minoria que deseja perpetuar-se no poder, em detrimento da maioria.

A face do deus latino que olha para trás têm olhos tão, ou mais aguçados que, as aves de rapina, tanto no sentido lato, como no figurado; pois para ela o mais importante é inverter a ordem, deixar que o passado colonize o nosso presente. Neste sentido esta face acaba metamorfoseando-se com Narciso, que ao olhar para o espelho cultuando a sua imagem, o faz congelando-a. Em outras palavras, o presente torna-se colônia do nosso passado; engendrando, assim, um futuro inatingível.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIER-ANDRIEU, Louis. O crime e as suas sanções. In: *O direito nas sociedades humanas*. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p.275 a.

AZEVEDO, Antonio Carlos do Amaral; GEIGER, Paulo. *Dicionário da história das religiões*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2002, p. 297 a 300.

AZEVEDO, Luis Carlos. *Introdução à história do direito*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2005, p.194.

ARGUMENTA - UENP	JACAREZINHO	Nº 16	P. 13 – 42	2012
------------------	-------------	-------	------------	------

ABAGNANNO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. Tradução de Alfredo Bosi. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

ARMAOUTOGLOU, Ilias. *Leis da Grécia antiga*. Tradução de Ordep Trindade Silva e Rosiléa Pizarro Carnelos. São Paulo: Odyseus, 2003.

_____. *A história ou a leitura do tempo*. Tradução de Cristina Antunes. Belo Horizonte, 2009.

_____. *Um novo paradigma: para compreender o mundo de hoje*. Tradução de Gentil Avelino Tilton. Petrópolis, RJ: Vozes, 2003.

BOXER, Charles R. Pureza de sangue e Raças infectas. In: *O império colonial português-1415-1825*. Tradução de Inês Silva Duarte. Lisboa: Edições 70, 1969, p.279 a 304.

DAWKINS, Richard. *O maior espetáculo da terra: as evidências da evolução*. Tradução de Laura Teixeira Molto. São Paulo: Companhia das Letras, 2009. p.52.

BRANDÃO, Adelino. *Os direitos humanos: antologia de textos históricos*. Tradução de Maria Cristina Landy. São Paulo: Landy Livraria, 211, p. 43,85 e 97.

BOUTIER, Jean; DOMINIQUE Julia. *Passados recompostos: campos e canteiros da história*. Tradução de Marcella Montara e Anamaria Skinner. Rio de Janeiro: UFRJ-GV, 1998, p. 44-45.

BRETONE, Mário. *História do direito romano*. Tradução de Isabel Pereira dos Santos. Lisboa: Editorial Estampa, 1990, p.61.

CANNADINE, David (coord.) *Que é história hoje?* Tradução e Rui Peres Cabral. Lisboa: Gradiva, 2006. Vide também:

CARDOSO, Ciro Flamarion. *Narrativa, sentido, história*. Campinas, SP: Papi-rus, 1997.

CARPEAUX, Otto Maria. *História da literatura ocidental*. V.1. 2.ed. Rio de Janeiro: Alhambra, 1978, p.77.

CARVALHO, José Murilo de. Terra do nunca: sonhos que não se realizam. In: BETHELL, Leslie. (org.). *Brasil fardo do passado, promessa do futuro: dez ensaios sobre política e sociedade brasileira*. Tradução de Maria Beatriz de Medina. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 50.

ARGUMENTA - UENP	JACAREZINHO	Nº 16	P. 13 – 42	2012
------------------	-------------	-------	------------	------

CHARTIER, Roger. *A beira da falésia: a história entre certezas e inquietudes*. Tradução de Patrícia Chittoni Ramos. Porto Alegre: UFRGS.

CHAUÍ, Marilena. O mito fundador: a sacração da natureza. In: *Brasil mito fundador: mito fundador e sociedade autoritária*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2000. p.58-57.

Código de Hamurabi: escrito em cerca de 1780 a.C. Traduzido por Leonardo William King. Tradução para o português de Júlia Vidili. São Paulo: Madras, 2004. p.31 a 36.

DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. Tradução de Luiza Araújo. São Leopoldo, RS: Unisinos, 009, p.196-197.

D'ONÓFRIO, Salvatore. *Pequena enciclopédia da cultura ocidental: o saber indispensável, os mitos eternos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005, p. 56-57.

DURANT, Will. *A história da civilização: nossa herança oriental*. Tomo I. Tradução de Mamede de Souza Freitas. Rio de Janeiro: Record, s/d.

DURANT, Will. *A história da civilização*; Tomo IV. A idade da fé. Tradução de Mamede de Souza Freitas. Rio de Janeiro: Record, s/d. p.694.

FERNANDES-ARMESTO, Felipe. *Milênio*. Tradução de Antonio Machado. Rio de Janeiro: Record, 1999. Epígrafe.

FERNANDO-ARMESTO, Felipe. *Verdade: uma história*. Tradução de Beatriz Vieira. Rio de Janeiro: Record, 2000.

FINLEY, M.I.(org.). *O legado da Grécia: uma nova avaliação*. Tradução de Yvete Pinto de Almeida. Brasília: UnB, 1998.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: o nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramalho. 28. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2004.

GAY, Peter. *Represálias selvagens: realidade e ficção na literatura de Charles Dickens, Gustave Flaubert e Thomas Mann*. Tradução de Rosaura Eichenber. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

GIARDINA, Andréa. (dir.) *O homem romano*. Tradução de Maria Jorge Vilar de Figueiredo. Lisboa: Presença, 1992.

GILLISEN, John. *Introdução histórica ao direito*. Tradução de A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. 3. ed. Lisboa:Fundação Calouste Gubenkian, 2001, 61.

GINZBURG, Carlo. *Relações de força:história, retórica, prova*. São Paulo:Companhia das Letras, 2003. p. 43.

HALL, Stuart. *A identidade cultural na pós-modernidade*. Tradução de Tomaz Tadeu da Silva e Guacira Lopes Louro. 5. ed. Rio de Janeiro: DP&Z, 2001, p. 34 a 46.

HARVEY, Paul. *Dicionário Oxford de literatura clássica latina*. Tradução de Mário da Gama Cury. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998, p. 468.

HOBBSAWM, Eric.. *Sobre história*. Tradução de Cid Knipel. São Paulo: Companhia das Letras, 1990. p. 22-23.

HUGHES-WARRIGTON, Marnie. Benedetto Croce. In:50 grandes pensadores da história. Tradução de Beth Honorato. São Paulo:Contexto, 2002, p. 69 a 77.

HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos: uma história*. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p.21.

JAEGER, Werner. *Paidéia: a formação do homem grego*. Tradução de Artur M. Pereira.5. ed.São Paulo: WMF-Martins Fontes, 2010.

JONES,Peter V.(org.).*O mundo de Atenas:uma introdução à cultura clássica ateniense*. Tradução de Ana Lia de Almeida Prado. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

JUNG,Carl Gustav.*A natureza da psique*. 3.ed. Petrópolis, RJ:Vozes, 1991, p.73.

MARTINEZ, Sérgio Mendonça. *Manual da educação jurídica: um contra-arquétipo na proposta de criação de um número transdisciplinar*. Curitiba:Juruá, 2003. p,73.

KRAMER, Samuel Noah. *A história começa na Suméria*. Tradução de Fernando Piteira Santos. Portugal: Publicações Europa-América, 1997, p.80.

LÉRIAS, Reinéro Antonio. *Uma leitura do direito antigo na história*. Ourinhos: digitalizado, 2005, p.32.

LIMA, Luiz Costa. *História, ficção e literatura*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

LIMA, Roberto Kant de. *Ensaio de antropologia e de direito: acesso à justiça e processo institucionais de administração de conflitos e produção da verdade jurídica em uma perspectiva comparada*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

LLOSA, Mário Vargas. *A verdade das mentiras*. Tradução de Cordélia Magalhães. São Paulo: Arx, 2004.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história: lições introdutórias*. São Paulo: Max Limonad, 2000, p.38.

MUNSLOW, Alun. *Desconstruindo a história*. Tradução de Renata Gaspar Nascimento. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

MORSE, Richard. *O espelho de próspero: cultura e idéias nas Américas*. Tradução de Paulo Neve. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p. 21 a 68.

NAGY, Marilyn. O arquétipo em defesa da mente. In: *Questões filosóficas na psicologia de C.G Jung*. Tradução de Ana Maria Spina. Petrópolis, RJ: Vozes, 2003, p.121 a 219.

NERHOT, Patrick. *No princípio era o direito*. BOUTIER, Jean e JULIA, Dominique. op.cit. p.91 a 119.

NÓBREGA, Manuel. Ao padre Simão Rodrigues em Lisboa. In: *Primeiras cartas do Brasil(1551-1555)*. Tradução, introdução e nota de Sheila Moura Hue. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2006, p.67.

PEREIRA, Paulo Roberto (org.). *Os três únicos testemunhos do descobrimento do Brasil: carta de Pero Vaz de Caminha, carta do Mestre João, relação do Piloto Anônimo*. Rio de Janeiro: Lacerda, 1999.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. Violência e Cultura. In: LAMOUNIER, Bolívar(et al). *Direito, cidadania e participação*. Apud.LIMA, Roberto Kant de.p.68.

POSNER, Richard A. *Para além do direito*. Tradução de Evandro Pereira da Silva. São Paulo: WFM-Martins Fontes, 2009, p.51-52.

PRADO, Antonio Orlando(org.). *Código de Hamurabi, Lei das XII Tábuas, Manual dos inquisidores, Lei do Talião*. São Paulo:Paulistanajur, 2004, p.59

ARGUMENTA - UENP	JACAREZINHO	Nº 16	P. 13 – 42	2012
------------------	-------------	-------	------------	------

RICOEUR, Paul. *História e verdade*. F. A. Ribeiro. Rio de Janeiro: Forense, 1968.

RICOEUR, Paul. *Tempo e narrativa*. Tomo I. Tradução de Constância Marcondes César. Campinas, SP: Papirus, 1994, p. 142.

RISÉRIO, Antônio. *A utopia brasileira e os movimentos negros*. São Paulo: 34, 2007, p. 82.

SAFRANSKI, Rudiger. *Heidegger: um mestre da Alemanha entre o bem e o mal*. Tradução de Lya Luft. São Paulo: Geração Editorial, 2005, p.188.

SCHAFF, Adam. *História e verdade*. Tradução de Maria Paulo Duarte. São Paulo: Martins Fontes, 1978.

SIQUEIRA, Sônia. *A inquisição portuguesa e a sociedade colonial*. São Paulo: Ática, 1978, p.149. Apud.VAINFAS, Ronaldo. op.cit. 2010, p. 281.

SOUZA, Raquel. O direito grego antigo. IN:WOLKMER, Antonio Carlos(org.). *Fundamentos da história do direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p.68.

SOUZA, Laura de Mello e. *O diabo e a terra de Santa Cruz: feitiçaria e religiosidade popular no Brasil colonial*.São Paulo: Companhia das Letras, 2009. p. 370.

SUPIOT, Alain. O significado do ser humano; Imago Dei.In: *Homo jurídicos: ensaio sobre a antropologia do direito*.Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: WMF-Martins Fontes, 2007, p. 3 a 49.

TOURAINÉ, Alain. *Poderemos viver juntos? iguais e diferentes*. Tradução de Jaime A. Clasen e Ephraim F. Alves. Petrópolis, RJ:Vozes, 2003, p. 68 a 111.

VAINFAS, Ronaldo. Moralidades brasileiras: deleites sexuais e linguagem erótica na sociedade escravista. In: NOVAIS, Fernando A. (coord.); SOUZA, Laura de Mello e.(orga.). *História da vida privada no Brasil I: cotidiano da vida privada na América portuguesa*. São Paulo:Companhia das Letras, 1997, p. 271.

VAINFAS, Ronaldo.*Trópico dos pecados: moral, sexualidade e inquisição no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010, 247.

VERNANT, Jean-Pierre(dir.). *O homem grego*. Tradução de Maria Jorge Vilar de Figueiredo. Lisboa: Presença, 1994.

VEYNE, Paul. Do ventre materno ao testamento. In: ARIES, Philippe, DUBY, Geroges. *História da vida privada I. Do Império Romano ao ano mil*. Tradução de Hildegard Feist. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p.23.

VIDAL-NAQUET, Pierre. *Os gregos, os historiadores, a democracia: o grande desvio*. Tradução de Jônatas Batista Neto. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

WHITE, Hayden. *Meta-história: a imaginação histórica do século XIX*. Tradução de José Laurênio de Melo. São Paulo: EDUSP, 1992.